



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 934/2024/CGUNE/DICOR/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.107065/2023-90

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

#### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta em matéria disciplinar.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

2.4. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

2.5. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de dúvida suscitada por comissão de inquérito acerca do alcance da responsabilidade disciplinar de servidores que ocupam cargos de direção de fundações de apoio.

3.2. O questionamento foi dirigido à autoridade instauradora do PAD, no item 51.9. da Informação nº 130 (3093059), a fim de nortear-se a continuidade da apuração em curso. Dessa maneira, a controvérsia foi remetida à CGUNE para exame (3097561). É o relato.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Em síntese, a comissão de inquérito perguntou:

51. O Caso "A" abarca as condutas de 2 (dois) dirigentes da FUNPEA, [omissis] e [omissis], servidores públicos federais de cargos efetivos ocupados na UFRA. Atuando como dirigentes da fundação de apoio (sua remuneração permanecia tendo origem no Erário Federal), eles administravam recursos públicos oriundos de contratos com a UFRA para a execução de projetos de pesquisa e de extensão.

51.1. Destaca-se que esses dois servidores foram processados e demitidos ainda no âmbito da UFRA, situação que perpassou graves elementos que também contribuíram para a necessidade de operação policial, consubstanciada no IPL aqui abordado. Relembra-se constar informado na Nota Técnica nº 189/2023 que o Sr. [omissis] retornara a atuar no serviço público mediante decisão judicial de caráter liminar.

51.2. Naquele PAD-UFRA nº 23084.022183/2018-74, eles foram punidos por descumprimento do dever de prestar contas e desvio de recursos públicos federais (prejuízo financeiro).

51.3. Assim sendo, além de considerar a falta de economicidade em instaurar PAD em desfavor de ex-servidor que já tenha sido demitido diante da Lei n.º 8.112/1990 (decisão sob o enfoque da conveniência e da oportunidade), importa considerar a possível incidência do princípio do "*non bis in idem*", haja vista os fatos envolverem questões já apuradas por aquele PAD-UFRA, as quais tendem a configurar continuidade delitiva (com maior detalhamento no Tópico V).

51.4. Na presente análise vê-se que, para cada um deles, as irregularidades correspondentes a fatos novos que não foram apurados no PAD-UFRA envolvem o recebimento de transferências de valores pecuniários realizadas pela FUNPEA, de forma injustificada, sem ter devolvido, o que pode ser capitulado como "*recebimento de vantagem indevida*".

51.5. As competências dos diretores [omissis] estavam expressas no Estatuto da FUNPEA (SEI 2870221), o artigo 21 trazia as competências da diretoria executiva, destacando-se as do diretor presidente no inciso I e, para o diretor administrativo-financeiro, no seu inciso III. Os tipos de patrimônio daquela fundação estavam relacionados no artigo 22.

51.6. O Art. 4º, § 5º, da Lei nº 8.958/1994, previa a atuação de servidor público federal nas atividades de direção em fundações de apoio, sem remuneração. Haveria exceção apenas para o caso de dirigente máximo, por meio de cessão especial com ônus para a Fundação, na forma do art. 20, II do § 4º, da Lei nº 12.772/12. Contudo, o Estatuto da FUNPEA continha previsão expressa, no *caput* do art. 26, de que "*a FUNPEA não distribuirá lucros nem dividendos*", também trazendo, em seu parágrafo único, vedações ao recebimento de salários ou vencimentos. Naturalmente, observadas as ressalvas existentes, há que se considerar as particularidades da concessão de bolsas de projetos (ensino, pesquisa, extensão etc.) contratados com fundações, que se distinguem de valores de caráter remuneratório (observados, dentre outros, a nova redação dada pela Lei 12.349/2010 ao Art. 4º, § 1º, da Lei 8.958/1994 e o Art. 2º, IV, c/c Art. 20, XII, do Estatuto da FUNPEA).

51.7. O IPL 685/2018 investigou a atuação de organização criminosa que desviaria recursos públicos federais de projetos de pesquisa e extensão contratados entre UFRA e FUNPEA. Como reflexos disciplinares, esses dois dirigentes de fundação de apoio se locupletariam de parte dos valores desviados. Pois que surge uma zona cinzenta, remanescendo dúvida sobre a viabilidade desses 2 (dois) servidores serem responsabilizados administrativamente perante o estatuto do servidor público Federal (Lei nº 8.112/1990 c/c Estatuto e Regimento Geral da UFRA) numa situação fática de condutas praticadas durante a atuação como dirigentes de fundação de apoio que era respaldada no Estatuto Social da FUNPEA (pessoa jurídica de direito privado).

51.8. Em outras palavras, questiona-se se é possível realizar a responsabilização disciplinar desses dois ex-dirigentes da fundação de apoio por atos tomados enquanto ex-dirigentes dessa instituição privada, uma vez que ao fim e ao cabo, os recursos desviados tiveram origem na própria Universidade.

51.9. Nesse sentido, **esta CPAD considera necessário que a autoridade instauradora expresse o seu entendimento quanto à possibilidade de responsabilização de dirigentes de fundação de apoio que também são servidores, atuando na condição de gestores da Fundação de apoio, porém na situação em que não eram remunerados pela FUNPEA, mas sim pela UFRA, onde possivelmente o resultado de suas ações veio ocasionar lesão e/ou prejuízos à Universidade.** (destaque original)

4.2. A questão revolve a discussão sobre o campo de incidência do art. 148 da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

4.3. Pela disposição legal, a responsabilidade administrativa do servidor finca-se na prática de ato inerente ao exercício das atribuições do cargo público ou decorrente delas. A cessão de servidores para atuação em fundação de apoio observa as regras da Lei nº 8.958/94.

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do *caput* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo

em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

4.4. O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.958/94 positiva a regra de que os servidores podem desempenhar atividades em fundações de apoio, desde que não acarrete prejuízo ao exercício de suas atribuições funcionais e seja autorizado por órgão competente da IFES ou ICT. O § 2º permite a colaboração esporádica do servidor em assuntos de sua especialidade durante a jornada de trabalho excepcionalmente, porém o § 7º afirma que não haverá prejuízo ao seu cumprimento integral. A participação dos agentes públicos não cria vínculo empregatício (§ 1º) com as fundações de apoio. Além de ensino, pesquisa e extensão, franqueia-se a oportunidade de compor os órgãos de direção dos entes, excetuados os ocupantes de cargo em comissão e função de confiança, sem remuneração, o que afasta a incidência art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, conforme os §§ 4º, 5º e 6º.

4.5. A despeito da personalidade jurídica de direito privado, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.958/94 irroga às fundações de apoio o dever de observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4.6. Existe o influxo do direito público nas ações promovidas pelas fundações de apoio. Em razão do interesse social, o legislador autorizou a participação de servidores nos trabalhos e na direção dos entes de colaboração. O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.958/94 condiciona os convênios e contratos das Instituições de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) com as fundações de apoio à finalidade de amparar "*projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos*". O agente público que se dedica às atividades não deve distanciar-se da finalidade que as bitola. Se assim proceder, ele falta com os deveres atrelados ao seu cargo, pois o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.958/94 impede a formação de vínculo empregatício com as fundações. Subsiste a responsabilidade fundada no art. 124 da Lei nº 8.112/90.

Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

4.7. Nessa toada, incumbe ao servidor que trabalha na fundação de apoio operar em função do interesse público. Os atos que praticar são desdobramentos das atribuições do cargo. O recebimento de bolsa ou outra vantagem financeira é irrelevante para o liame funcional com a Administração. A evidência disso provém da necessidade de autorização da IFES/ICT, a fim de que ele contribua com os projetos, nos termos do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.958/94.

4.8. Outrossim, o Decreto nº 7.423/2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, contém preceitos esclarecedores sobre a questão.

Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento,

por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

[omissis]

Art. 3º Os pedidos de registro e credenciamento ou de sua renovação serão protocolados junto ao Ministério da Educação e decididos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia.

[omissis]

Art. 4º O pedido de registro e credenciamento previsto no art. 3º deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

II - atas do órgão colegiado superior da instituição apoiada e dos órgãos da fundação de apoio, comprovando a composição dos órgãos dirigentes da entidade, dos quais mais da metade deverá ter sido indicada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada e, no mínimo, um membro deverá provir de entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada;

[omissis]

§ 1º No caso das demais ICTs, que não se configurem como IFES, o percentual da composição dos órgãos dirigentes da fundação de apoio a que se refere o inciso II do caput será definido por ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 7.544, de 2011)

[omissis]

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

[omissis]

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

[omissis]

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

[omissis]

§ 9º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

[omissis]

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

[omissis]

Art. 13. As instituições apoiadas devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

[omissis]

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio; e

4.9. Conforme os arts. 1º, *caput*, 3º, *caput*, e 4º, I e II, § 1º, do Decreto nº 7.423/2010, o registro e o credenciamento de fundações de apoio dependem de prova de que o estatuto preveja o fim não lucrativo e a inexistência de remuneração dos membros dos conselhos, bem como a composição de mais da metade dos seus órgãos dirigentes por pessoas indicadas pela IFES, o que pode diferir em relação à ICT. Ademais, o art. 6º, § 1º, III, diz que o plano de trabalho identificará os docentes e agentes administrativos vinculados à instituição apoiada (IFES/ICT) com a autorização para participarem dos projetos. O § 3º fixa que 2/3 das pessoas envolvidas com a realização dos projetos estarão atrelados à instituição apoiada, o que pode ser reduzido à luz dos §§ 4º e 5º. O § 9º, por sua vez, assevera que os docentes e servidores devotados aos projetos se sujeitarão à legislação pertinente às categorias. Noutras palavras, remanescem aplicáveis os respectivos regimes jurídicos (*e.g.* Lei nº 8.112/90). Em reforço, o art. 7º, § 4º, pontua que a soma auferida a título de remuneração, retribuição e bolsa pelo docente não excederá ao teto do "*funcionalismo público federal*" com esteio no art. 37, XI, da CRFB. Por fim, o art. 13, IV e V, irroga à Administração o dever de zelar pela **não ocorrência** de concessão de bolsas a servidores como retribuição pelo desempenho de funções comissionadas e nos conselhos.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[omissis]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

4.10. Pelas disposições legais e infralegais, afigura-se claro que docentes e servidores que laborem nos projetos ou órgãos de direção de fundações de apoio não perdem a qualidade de agente público, independentemente de remuneração. Eles têm o dever de respeitar as normas da Lei nº 8.112/90, ou doutro regime jurídico pertinente (Lei nº 8.745/93 ou Lei nº 9.962/2000). Por conseguinte, nada obsta à instauração de PAD na eventualidade de que cometam infrações administrativas com espeque no art. 148 da Lei nº 8.112/90.

4.11. Por fim, é importante que se destaque ser a manifestação desta nota técnica dirigida a **situações abstratas**, de sorte que não visa à elaboração de recomendação para o caso concreto, haja vista a atribuição da CGUNE de subsidiar a DICOR no que tange à orientação de agentes públicos em **matéria disciplinar**, nos termos do art. 19, III, do Anexo I do Decreto nº 11.330/2023.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, sugiro a fixação do seguinte entendimento: "os docentes e servidores que

participem de atividades e órgãos de direção/gerência das fundações de apoio sujeitam-se às normas disciplinares da Lei nº 8.112/90 ou do regime jurídico correspondente ao cargo que ocupem na IFES ou ICT, pelos atos praticados no âmbito da atuação junto às fundações de apoio".

5.2. Por fim, proponho o encaminhamento da matéria à Sra. Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 10/05/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3161240 e o código CRC 653BD895



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 934/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/05/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3213546 e o código CRC EA67F05B

**Referência:** Processo nº 00190.107065/2023-90

SEI nº 3213546



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 934/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3161240), aprovada pelo Despacho CGUNE 3213546.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 14/05/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3215037 e o código CRC 6B4785F3

**Referência:** Processo nº 00190.107065/2023-90

SEI nº 3215037



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 934/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3161240), aprovada pelo Despacho CGUNE 3213546 e DICOR 3215037.
2. Encaminhe-se à CGPAD para conhecimento e providências cabíveis, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 23/05/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3215261 e o código CRC 1CE45102

Referência: Processo nº 00190.107065/2023-90

SEI nº 3215261